



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Autuado: Nivaldo Paula Borba
Processo: 07000002362/09
Auto de Infração: 033884/2009
Assunto: Análise de recurso
Data: 08/05/2017

PARECER TÉCNICO

1- Trata-se de análise de Recurso apresentado contra decisão que ratificou multa pecuniária imposta ao autuado por:

“Desmatar formas de vegetação em área campestre nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental, conforme refere o Dec. 44.844/08 no seu art. 86 e instalar 06 fornos de carvoeira”.

2- O autuado apresentou defesa em primeira instância. Contudo, os argumentos ali lançados não foram capazes de reverter a autuação. Ao contrário, o Relatório de Análise Administrativa do Instituto Estadual de Florestas concluiu que o procedimento de autuação foi legítimo, indeferindo a defesa e mantendo a pena aplicada.

3- O citado Relatório foi devidamente ratificado pelo r. Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas (fl. 17), dando-se a devida publicidade do ato em 11/10/2012.

4- Da decisão, o autuado foi devidamente notificado por Carta Registrada com Aviso de Recebimento, em 22/10/2012.

5- O autuado, então, protocolizou recurso com indicação de protocolo em 19/11/2012. O recurso é tempestivo e merece acolhimento. Quanto ao mérito, passo à análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

MÉRITO

6- A peça de recuso apresenta, resumidamente, os seguintes argumentos:

- Que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a notificação da decisão não indicaria os fundamentos do indeferimento;
- Que falta competência à Polícia de Meio Ambiente para lavrar o Auto de Infração;
- Que o Auto de Infração nº 033884 não constaria a identificação do Servidor Público responsável pela lavratura do auto;
- Que somente autoridades ambientais, designados para atividades de fiscalização, são autorizadas a lavrar o Auto de Infração;
- Que as coordenadas lançadas no Auto de Infração (latitude 2360411444 e longitude 8191578) são inexistentes;
- Que consta no Auto de Infração informações ilegíveis e ausência de informações;
- Que o recorrente não realizou desmate de vegetação em área campestre nativa;
- Que o que de fato teria ocorrido seria uma limpeza de pasto, não havendo exigência legal de autorização ou licença para tal ação;
- Que o servidor que lavrou o Auto de Infração não foi capaz de distinguir área nativa de área destinada a pastagem;
- Que as ações realizadas sob o comando do recorrente não se caracterizariam como infração;
- Requer que seja o Auto de Infração julgado inconsistente e determinado seu arquivamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

- Que, do contrário, requer seja realizada diligência e perícia à propriedade a fim de se constatar e provar o alegado.

A meu ver, não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a todo ato administrativo se dá a devida publicidade, e ainda que o recorrente não se sentisse devidamente informado, o Processo Administrativo pode ser consultado a todo instante.

Da mesma forma, o recorrente distancia-se da razão quando alega que a Polícia de Meio Ambiente não detém a devida competência para exercer a fiscalização ambiental. Ela tem sim a competência, e é capacitada para tal, além de suas ações serem amparadas por convênio.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o Auto de Infração nº 033884 consta sim a identificação do Servidor Público responsável pela lavratura, onde se percebe com clareza o nome “Benigno Pereira da Silva”, bem como sua rubrica.

Também não há que se falar que a Polícia de Meio Ambiente não é autoridade para lavrar o Auto de Infração. O próprio recurso apresentado indica o art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde a Polícia Militar de Minas Gerais é citada como também responsável por ações de fiscalização ambiental em razão de delegação de competência.

A indicação pelo recorrente das coordenadas lançadas no Auto de Infração (latitude 2360411444 e longitude 8191578) supostamente inexistentes é forçosa, por a leitura do auto é clara e indica as coordenadas de latitude 23K0411444 e longitude 8191578, as quais não são inexistentes.

Quanto ao argumento que consta no Auto de Infração informações ilegíveis e ausência de informações, revendo o auto, não foi constatada qualquer informação ilegível. Noutro norte, é fato que o art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Vê-se que, de fato, os itens referentes aos incisos IV e V do art. 31 não constam no Auto de Infração nº 033884/2009, sendo exigência clara e expressa determinada pelo citado artigo.

Já em relação ao argumento que o recorrente alega ter realizado apenas uma limpeza de pasto, não havendo exigência legal de autorização ou licença para tal ação, me parece argumento descabido se ele próprio após sua assinatura nos autos, concordando com o que foi ali descrito.

Da mesma forma, afirmar que o servidor que lavrou o Auto de Infração não teria sido capaz de distinguir área nativa de área destinada a pastagem também não merece prosperar, pois o agente fiscalizador, além de ser capacitado para a ação fiscalizadora, também tem amparo por fé pública.

Também quanto à afirmação que as ações realizadas sob o comando do recorrente não se caracterizariam como infração não tem fundamento, pois, conforme tipificação devidamente aplicada pelo agente fiscalizador, foi caracterizada a infração, a qual deu início à instauração do presente Processo Administrativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

E finalmente, quanto ao requerimento do recorrente de que seja o Auto de Infração julgado inconsistente e determinado seu arquivamento, a meu ver, apenas o argumento de ausência de informação no Auto de Infração (circunstâncias agravantes e atenuantes, e reincidência) estão devidamente amparadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ficou evidenciado que há vício no Auto de Infração em análise, uma vez que faltam informações exigidas expressamente pelo próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008 (o mesmo que se fundamentou a autuação), fato que condena o documento. Desta forma, tendo o recorrente lançado tal argumento em sua defesa, eis que reconheço legitimidade no recurso, e opino por seu pleno deferimento, tornando sem efeito o Auto de Infração nº 033844/2009.

Salvo melhor juízo, é meu parecer.



Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região